SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013992-69.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alejandro Nicolas Laguzzi

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré dois contratos de prestação de serviços (um em Campinas, onde trabalhava, e o outro em São Carlos, onde mantinha domicílio), tendo no dia 17 de julho de 2017 solicitado o cancelamento de ambos.

Alegou ainda que isso se concretizou relativamente a um dos contratos, inclusive com a retirada dos equipamentos, mas não quanto ao outro, tanto que continuou recebendo boletos indevidamente emitidos pela ré.

Salientou que a ré como se não bastasse passou a encaminhar-lhe diversas mensagens eletrônicas de advertência sobre a possibilidade de desligamento do sinal, além de efetuar cobranças por intermédio de ligações telefônicas diárias, causando-lhe enorme revolta.

O autor identificou com precisão os protocolos pertinentes aos contatos havidos com a ré visando ao cancelamento dos instrumentos que firmara com a mesma (fls. 01 e 02).

É relevante destacar, ademais, que foi fixada data para a retirada dos correspondentes equipamentos, o que teve lugar somente quanto a um dos ajustes.

Diante disso, tocava à ré apresentar a gravação dessas ligações para demonstrar que nelas o autor não solicitou o cancelamento mencionado, mas ela não o fez.

Limitou-se, ao contrário, a destacar que não localizou o pedido de cancelamento informado pelo autor, de sorte que continuou gerando as faturas respectivas.

Esse cenário milita contra a ré.

Conquanto reunisse plenas condições para patentear que a explicação do autor não correspondeu à verdade, ela não amealhou a gravação do protocolo identificado a fl. 02.

Em consequência, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, a conclusão será a de que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de atestar que tinha lastro para emitir faturas derivadas do contrato em apreço após julho de 2017.

Prospera bem por isso a pretensão vestibular para a declaração de inexigibilidade dos débitos daí decorrentes.

Por outro lado, reputo configurados os danos

morais sofridos pelo autor.

Assentada a premissa de que foi avençado o cancelamento do contrato, nada justificava o envio por parte da ré das inúmeras mensagens exibidas a fl. 14 e muito menos a realização de ligações telefônicas de cobrança quase diárias ao autor (fl. 15).

Isso naturalmente causou ao autor desgaste de vulto que superou em larga escala o mero dissabor inerente à vida cotidiana.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, abalando-o como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para (1) declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato 053/004386627, celebrado entre as partes, a partir de 17 de julho de 2017 e (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1, fixando a multa por eventual descumprimento doravante em R\$ 300,00 por ligação de cobrança ou mensagem eletrônica encaminhada ao autor ou ao dobro de cada boleto emitido para cobrança do autor.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta a fls. 25/26, item 1, sob pena de aplicação da multa ora fixada (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA